



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA  
SERRA/SP**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA  
SERRA/SP**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2021**

**PROCESSO N° 549/2021**

**REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, inscrita no CNPJ (M.F.)  
sob o n° 11.893.767/0001- 03, estabelecida a Av. Paulista n° 1636 CJ-4, 5° Andar,  
sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01310-200, por  
intermédio de seu procurador, devidamente credenciado, abaixo subscrito, vem,  
através do presente, apresentar MEMORIAIS, com intuito de reforma da decisão  
que julgou vencedora do certame a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir expostos:**

**1. DOS FATOS**

**Em 23/12/2021 a Recorrente participou do Pregão Presencial  
n° 22/2021, PROCESSO n° 54/2021, classificando-se em 1° lugar na classificação geral,  
após a Administração. Injustamente, por excesso de formalismo a empresa foi  
inabilitada, POR NÃO TER APRESENTADO DECLARAÇÃO, documento este não  
essencial e não previsto no rol de documentos do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.**

Av. Paulista n° 1636 CJ-4, 5° Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

 **COPEL** 

**Daniela M. Terra**  
Agente Administrativo

29/12/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

Ato contínuo, numa atitude desesperada e contrária à norma, ao Edital e ao regramento geral, retornou-se à etapa de lances, para incluir mais uma empresa, a APETECE, no entanto, tal procedimento é irregular e não encontra amparo na legislação, nem tampouco no Edital.

Após esta anomalia, foi dada sequência declarando-se vencedora do certame a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI, em violação aos princípios de regência, em desobediência ao dever de selecionar a melhor proposta, mais econômica e vantajosa, em razão do formalismo exacerbado utilizado na condução do certame.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL APRESENTADA

A INABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento do item 14.3 alínea “e” é absurda, indevida!

A certidão de regularidade para com a fazenda municipal foi devidamente apresentada, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante.

Ora, a documentação completa, integral e abundante apresentada pela Recorrida já demonstra que a mesma não esta registrada em RIO GRANDE DA SERRA/SP.

NÃO BASTASSE ISSO, a Administração possuía total condições de comprovar que a empresa NÃO ESTÁ INSCRITA no Município, de forma muito mais robusta do que uma simples declaração exigida pelo Edital.

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

**COPEL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/12/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

No entanto, o suposto descumprimento do item foi em relação a ausência de declaração no sentido de que a empresa não estava cadastrada no Município. Documento este não usual, incomum, e que transborda os limites fixados pela legislação de regência, já que não consta no ROL TAXATIVO do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93

e) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante. Caso a licitante não esteja cadastrada como contribuinte neste município, deverá apresentar declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Rio Grande da Serra, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada. Conforme modelo constante do Anexo V.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Vale dizer que uma simples declaração, não possui força de certidão negativa e não encontra amparo na lei.

**Ou seja, a INABILITAÇÃO foi indevida e não se sustenta no plano fático ou jurídico, devendo ser revista.**

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

**COPEI**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
PM 4228

29/02/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)

**E A LEI NÃO AUTORIZA A EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTIDA NO ITEM 14.3, ALÍNEA “E”, por ausência de previsão no rol taxativo de documentos. Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais ou restritivas da competitividade. No presente caso é ilegal exigir declaração de que nada deve à fazenda municipal, pois, não há valor legal nesta declaração e a Administração poderia certificar-se de que o licitante nada deve, ou não está inscrito, simplesmente consultando sua base de dados.**

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo

29/12/21  
14:30



Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

20/12/21  
14:30  
Comissão Permanente de Licitações  
COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso

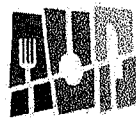
II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

**COREL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/02/11  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara. (grifou-se)

**Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:**

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

**O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:**

"o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

Daniela M. Ferreira  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/12/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

**inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...**

Para economizar o debate no sentido contrário é necessário mencionar que há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, este não é absoluto. De fato, há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração se desapegou ao repescar a empresa "APETECE" (vide tópico 2.2.) impõe a observação das normas de condução, porém, quando na formulação foram exigidas documentações além daqueles permitidas pela lei, este princípio deve ser relativizado. É de suma importância atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo exacerbado", consistente no APEGO EXACERBADO A FORMA E A FORMALIDADE, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

**NÃO há de se admitir EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS A LICITAÇÃO** que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, por uma simples omissão ou irregularidade na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. Nem também por manutenção de exigências sem conteúdo legal, dispensáveis, porque meras "filigranas", sem conteúdo jurídico.

O resultado das exigências inúteis e dos formalismos desarrazoados proporciona os conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

Em casos análogos o órgão, após acionado judicialmente, voltou atras e reclassificou os licitantes, o que resta comprovado em razão de todo o alegado. Segundo ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles, depreende-se que:

"O julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

COPEL  
Daniela M. Teira  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/12/21  
14:30





**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

**RIGORISMOS EXTREMADOS, INCONSENTANEOS com a boa exegese da lei", recomendando que sejam afastadas do edital todas as exigências INÚTEIS OU INESSENCIAIS, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes (...)**

**Sendo o edital a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da RAZOABILIDADE, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.**

**O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável a situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, "o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".**

**A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo pautado em lei, mas sempre objetivando a ampliação do caráter competitivo do certame.**

**Notadamente, as exigências defendidas pelo Pregoeira e Equipe de Apoio, se mostra, totalmente, INÚTIL, DESNECESSÁRIA, IRRAZOÁVEL, ILEGAL, que macula o caráter competitivo do certame.**

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações  
Daniele M. Costa  
Agente Administrativo  
DM 1228  
29/02/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGORISMO DO EDITAL LICITATORIO. MANUTENAO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPEITO AOS DEMAIS PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Ao se interpretarem as regras de edital do certame licitatório, deve-se evitar rigorismos formais exacerbados e exigências inúteis, sob pena de restringir a competitividade e prejudicar a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Segundo o STJ, ha de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa a Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. 3. Agravo de instrumento não provide. (TJ-MA - AI:0431402015 MA 0007905-81.2015.8.10.0000, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicagao:18/03/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATORIO - NÃO ATENDIMENTO DE EXIGENCIA EDITALICIA - FORMALISMO EXACERBADO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não possa a Administração descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, e nem tampouco o particular possa deixar de atender as exigências nele estabelecidas, o excesso de formalismo acaba por impedir a amplitude do certame, prejudicial a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o escopo do processo licitatório restara atendido mesmo quando a administração pública admitir a correção de erros ou defeitos formais no curso do certame, sobretudo quando estes não importem em prejuízo ao atendimento das exigências substanciais previstas pelo Edital Licitatório. 3 Segurança denegada. (TJ-ES - MS: 00189576520148080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 10/12/2014, SEGUNDO GRUPO CAMARAS CIVEIS REUNIDAS,Data de Publicagao:15/12/2014)

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações  
Daniela M. Costa  
Agente Administrativo  
RM 4228  
29/12/21  
14:30



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

**De outro modo, levando-se em conta o RESPEITO AO PRINCIPIO DA VANTAJOSIDADE tem-se como temerária a decisão que inabilitou a Recorrida, ofertante do MENOR PREÇO, ainda mais levando-se em conta a precariedade da fundamentação do ato - que não se sustenta.**

Isso dito, quando a Administração pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei Federal aplicáveis na espécie e cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes (quebrada com a admissão da APETECE no certame); a sujeição a da legalidade (violada pela exigência combatida) e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (VANTAJOSIDADE), afastada ao selecionar uma proposta com valor superior.

O que mais poderá querer a Administração? E que, ainda, por hipótese remota, se realmente tivesse sido descumprida a exigência do edital (como pretende fazer crer), outro caminho seria a reconsideração de sua pretensão, tudo com ânimo na jurisprudência dominante, que trata da possibilidade de saneamento - por diligências - ou a simples desconsideração da omissão, no sentido de que não essencial e exigida em contrariedade à lei.

A síntese perfeita deste entendimento foi expressa em jurisprudência emanada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ROMS Nº 23.714-1/DF, NO VOTO DO RELATOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, 1ª TURMA, J. 05.09.2000, BLC 07/2001, p. 458, assim ementado:

“ Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne JOSE CRETELLA JUNIOR” : A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro e bem clara: em primeiro lugar, ‘ e o mais idôneo meio para possibilitar contratos

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
PM 1228

29/12/21  
14:20



**BRASFOOD**  
ALIMENTAÇÃO

mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (...); Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório (...); Em suma, 'que pelo menor prego se empreenda o melhor serviço' - eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119) (...); "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do poder legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício". Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta; e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

**DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários as normas legais vigentes.**

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário,

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações  
**COPEL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
29/12/21  
14:30



sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse angulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50,e BLC nº 4, 2000, p.203)

**LOGO, a reconsideração da decisão e a consequente HABILITAÇÃO da RECORRIDA é medida que se impõe!**

## **2.2. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO RETORNO À FASE DE LANCES**

O Edital é claro em PREVER o rito do procedimento e a condução dos trabalhos.

O retorno à fase de lances, após ter obtido 3 propostas válidas, atendendo ao corte estabelecido pela legislação de regencia, Edital e jurisprudencia, se mostra irregular e temerária, pois, com isso, a Administração "repescou" uma empresa que não apresentou a melhor proposta, nem tampouco estava dentro da margem limite de até 10% do valor da menor proposta apresentada.

Álias, um esclarecimento é válido: A Administração obteve o número necessário e suficiente de propostas, conforme a lei exige, no mínimo 3 propostas válidas. A inabilitação EQUIVOCADA da Recorrida, não tornou a proposta inválida, irregular, apenas impediu naquele momento a habilitação, mantendo-a válida, de tal forma que após este recurso ser provido, a proposta permanecerá válida e será a

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações

COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/12/21  
14:30



**menor proposta dentre todas apresentadas, traduzindo-se na proposta mais econômica, vantajosa e adequada aos interesses da Administração.**

15.6. Verificada a conformidade das propostas, elas serão classificadas por ordem crescente de preços, aplicando-se os seguintes critérios:

a) Serão classificadas pelo Pregoeiro para a etapa de lances, a proposta que apresentar o menor preço e as demais que apresentarem propostas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela de menor preço;

b) Não havendo no mínimo 03 (três) na condição definida na alínea "a" acima, serão selecionadas as 03 (três) melhores propostas que apresentarem os menores preços;

c) No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, apenas para fins de ordenação dos lances, o Pregoeiro realizará sorteio entre elas, cabendo ao vencedor do sorteio a escolha da posição na ordenação de lances em relação aos demais empatados, e assim sucessivamente até a definição completa da ordem de lances.

15.9. A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes da etapa declinarem da formalização de lances.

15.18. Caso o licitante classificado com o menor preço venha a desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a melhor oferta subsequente e negociará com o seu autor, decidindo sobre sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

**Logo, NÃO HÁ AMPARO NO EDITAL**  
**e na legislação de regencia para a atitude adotada, pelo**

Av. Paulista nº 1636 CJ-4, 5º Andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP

Comissão Permanente de Licitações  
COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
DM 4228  
29/12/21  
14:30

**contrário, viola o edital, no qual a Administração se apega tanto.**

**3. DOS PEDIDOS**

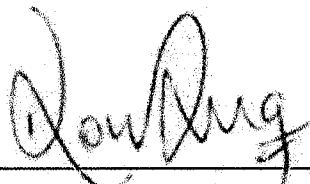
Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente;
- b) seu processamento e provimento para reconsideração da decisão e HABILITAÇÃO da Recorrida.
- c) Ou encaminhamento à autoridade superior para que reforme a decisão e promova a HABILITAÇÃO da recorrida E ANULE os atos posteriores.

**Nestes termos pede e espera deferimento.**

São Paulo - SP, 29 de dezembro de 2021.

**REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**



Ronaldo Arrebola  
Procurador  
RG: 13.638.795-0  
CPF 028.897.158-25

11.893.767/0001-03

REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA

AV PAULISTA, 1636 - CONJ 4 ANDAR 15 SALA 02  
BELA VISTA - CEP: 01310-200

SÃO PAULO - SP

TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 Reconheço por SEMELHANÇA a firma de  
 GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO  
 No documento com valor econômico, dou fe  
 Em testemunho  
 Verdade SBC 04/08/2021 15:24:28  
 Por firma R\$ 10,34  
 0963AA0708883



TABELAÇÃO DE NOTAS  
 SBC S. B. de Campo  
 AUTENTICAÇÃO  
 04 AGO 2021

AUTENTICAÇÃO  
 122564  
 C10963AA0708883

**PROCURAÇÃO**

**Outorgante:** REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulista, 1636, CJ 4, 15º andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP: 01310-200, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.893.767/0001-03, neste ato representada por **GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG 46.611.115-0 SSP/SP, e CPF nº 367.536.548-44, residente e domiciliado a Rua José Cesário Mendes, 122, apto 2007, Vila Noêmia, Mauá – SP, CEP: 09370-600

**Outorgado:** RONALDO ARREBOLA, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, portadora da Cédula de Identidade RG 13.638.795-0 SSP/SP, e CPF nº 028.897.158-25, residente e domiciliada a Avenida Bunduki, 400, Assunção, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09812-580.

Poderes: Para todos os assuntos, bens, direitos e negócios de interesse da outorgante, **relacionados exclusivamente à licitações de interesse da Outorgante**, podendo para tanto o outorgado apresentar documentos, juntar papéis e documentos eletrônicos, prestar declarações, assinar contratos administrativos decorrentes de licitações, assinar propostas financeiras e declarações para o fim específico de participação em licitações de interesse da Outorgante, com todas as formalidades legais e de estilo, fazer ou renovar cadastros, assumir compromissos, representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, podendo encaminhar e retirar cartas e encomendas, assinar requerimentos, prestar declarações, firmar compromissos, participar de licitações públicas nas esferas municipal, estadual e federal, tomada de preço, concorrência, convite, pregão, leilão, além de assinar ata, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, receber notificações extrajudiciais, relacionadas aos contratos decorrentes de licitações de interesse da Outorgante, requerer o que necessário for e tudo mais para praticar o bom e fiel cumprimento do presente mandato, mediante a cláusula **"ad negotia"**, ficando vedado o substabelecimento.

A presente Procuração possui validade até 04 de agosto de 2022

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

*Glauca Helena J. Camargo*

**GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**

Administradora



**BRASFOOD**  
 CNPJ: 11.893.767/0002-94  
 Avenida Paulista, 1636, CJ 4, 5º andar, sala 02, CD Paulista Corporate, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-200

Daniela M. Terra  
 Agente Administrativa  
 Comissão Permanente de Licitações  
 COPEL  
 29/12/21  
 1430





JUCESP PROTOCOLO  
0.074.332/21-1



**ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE  
SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA**

**REFEIÇÕES BRAS FOOD S.A.**

**NIRE 35300552113**

**CNPJ 11.893.767/0001-03**

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA  
EM 01 DE SETEMBRO DE 2020**

**DATA, HORA E LOCAL:** 18 de dezembro de 2020, as 10:00hs, na sede da **REFEIÇÕES BRAS FOOD S.A.**, situada a Rua Alfredo Herculano Giuseppe Bertolini, nº 145 – Vila Sorocabana – Mairinque – SP - CEP 18120-000.

**CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação dispensada em face da presença de sócios representado a totalidade do capital social, conforme faculta o parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

**MESA:** **GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**, Presidente e **MILTON MARTINS MEDINA**, Secretário.

Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
Comissão Permanente de Licitações  
PM 4228  
COPEE

29/12/21  
14:30

**TABELÃO DE NOTAS**  
**AUTENTICAÇÃO**  
 122564  
 AUTENTICAÇÃO  
 AU0963AG0380803  
 21 SET. 2021

- ESCRIVENTES AUTORIZADOS**
- Bruno Ferreira Ramalho
  - Raphael dos Santos Alves Machado
  - Wilson de Carvalho da Silva
  - Cassio Bento Bezerra

**ORDEM DO DIA:**

- I- Alteração de endereço da companhia,
- II- Transformação da companhia em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA,
- III- Dar redação ao contrato social da sociedade empresária limitada.,
- IV- Nomear os administradores da sociedade empresária limitada.

**DELIBERAÇÕES:** Aberta a sessão e submetidas às matérias acima à apreciação e discussão pelos presentes, e foram, pela unanimidade de votos e sem restrições, deliberado o quanto segue:

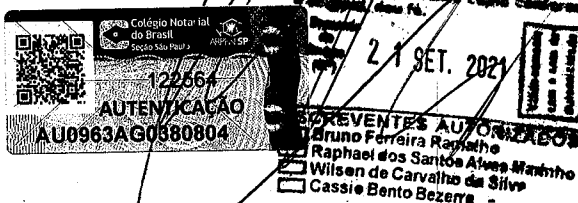
**I** – Aprovada a alteração do endereço da sede da companhia pra a Avenida Paulista nº 1636 – CJ 4 – Andar 15 - sala 02 – CD Paulista Corporate – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01310-200.

**II** – Aprovada a transformação da sociedade anônima **REFEIÇÕES BRAS FOOD S.A.** em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA com a adoção da denominação **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**, transformação esta que se opera nos termos do artigo 220 da Lei 6404/76, permanecendo a sociedade com todas as suas atividades, direitos e obrigações. Os sócios passam a ter, na qualidade de acionistas, a mesma participação que atualmente possuem no capital social, sendo as suas quotas substituídas por igual número de ações ordinárias, nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Assim, o capital social da sociedade passa a ser representado por 2.800.000 (dois milhões e oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído ao único sócio VIRTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., sendo sua totalidade provenientes da sociedade anônima ora em transformação, neste ato, em moeda corrente nacional.

**III** – Adotar o Contrato Social, que integra esta Ata e que passa doravante a reger a sociedade.

Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
Comissão Permanente de Licitações  
RM 4220  
COPIL

29/12/21  
14:30



**IV** - A administração da sociedade empresária limitada caberá a **GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**, brasileira, casada, nascida em 28/08/1989, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 46.611.115-0-SSP-SP emitida em 05/02/2019 e do CPF nº 367.536.548-44, residente e domiciliada a Rua José Cesário Mendes nº 122 – apto 2007 – Vila Noêmia – Mauá – SP – CEP 09370-600, na qualidade de administrador, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução do seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, **sendo o seu exercício isoladamente**, inclusive cheques e operações bancárias, dependendo do ato a ser praticado, previsto neste contrato.

**Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos pelo prazo necessário à lavratura da presente, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e por todos assinada. Acionistas Subscritores representando a totalidade do capital social: VIRTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

A presente ata é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio, arquivada na sede da empresa.

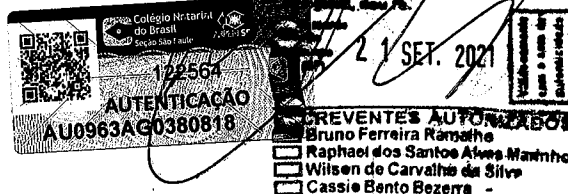
# REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA

CNPJ 11.893.767/0001-03

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DA REFEIÇÕES BRAS FOOD S/A.**

**VIRTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE nº **35300546598** em sessão de 18/12/2019 e no CNPJ sob nº **34.454.133/0001-50**, com sede social na Av. **ESTABELECIMENTO DE NOTAS**

Comissão Permanente de Licitações  
**COPEL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228  
29/12/21  
14:30



171 – 4º andar – Bela Vista – SP – CEP – 01311-000, representada por sua diretora Presidente **GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**, brasileira, casada, nascida em 28/08/1989, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 46.611.115-0-SSP-SP emitida em 05/02/2019 e do CPF nº 367.536.548-44, residente e domiciliada a Rua José Cesário Mendes nº 122 – apto 2007 – Vila Noêmia – Mauá – SP – CEP 09370-600, Pelo presente instrumento, determina o presente contrato social, mediante transformação da Refeições Bras Food S/A em sociedade empresária limitada, cujas cláusulas e condições serão as seguintes:

## CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 1ª.** A sociedade girará sob a denominação social de **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**, e terá sede e domicílio a Avenida Paulista nº 1636 – CJ 4 – PAV 15 – CD Paulista Corporate – Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01310-200.

**Parágrafo único** - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual.

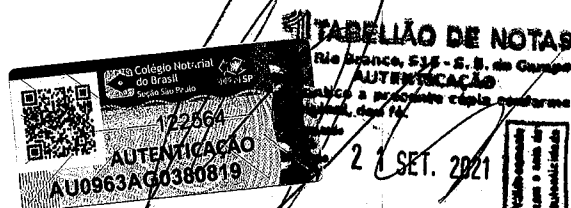
**Cláusula 2ª.** O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem por objeto social o Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, restaurantes, similares, churrascaria e buffet, comércio atacadista e varejista com predominância em produtos alimentícios, comércio atacadista de produtos de higiene, serviços de limpeza e conservação domiciliar, serviços de limpeza em prédios e em domicílios e outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas.

Comissão Permanente de Licitações

**COPEL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
DE 1.220

29/12/21  
14:30



**ESCREVENTES AUTORIZADOS**  
 Bruno Ferreira Ramalho  
 Raphael dos Santos Alves Maranhão  
 Wilson de Carvalho da Silva  
 Cassio Bento Bezerra

**Cláusula 4ª** - O capital social será de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), dividido em 110.000 (cento e dez mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente, com o aproveitamento do capital social da sociedade anônima transformada.

Sócio	Quotas	Valor R\$
VIRTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	2.800.000	2.800.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.800.000</b>	<b>2.800.000,00</b>

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social, e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo segundo:** As quotas sociais são indivisíveis.

**Cláusula 5ª** - A administração da sociedade caberá a **GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. O administrador fica autorizado a usar o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social.

**Cláusula 6ª** - O sócio poderá ter o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore", em valor a ser fixado de acordo com a capacidade financeira da sociedade.

**Cláusula 7ª** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

Comissão Permanente de Licitações

**COPEL**

Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228

29/12/21  
14:30



COPIA

**Parágrafo primeiro:** O titular poderá levantar balancetes mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais com a finalidade de apurar e distribuir o lucro apurado, sendo estas distribuições levadas a registros e devidamente transcritas no Livro Diário da Sociedade.

**Parágrafo segundo:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula 8ª** – No caso do falecimento ou incapacidade do sócio, a sociedade não se dissolverá. Na hipótese de incapacidade, durante todo o período a sociedade continuará operando regularmente sob a direção de um representante legal que for designado. Na ocorrência de falecimento, durante todo o tempo que perdurar o processo de inventário dos bens deixado pelo falecido, à sociedade terá continuidade normal de operação pela administração, gerencia e representação do representante legal ou do inventariante. Após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória da partilha nos autos de inventário, aqueles que receberem quotas sociais da empresa serão admitidos à sociedade como quotista. O valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

**Cláusula 9ª** - Fica eleito o foro desta Comarca de Mairinque-SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 10ª** - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Comissão Permanente de Licitações  
COPEL  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 2008  
29/12/21  
14:30

**TABELÃO DE NOTAS**  
Rua Rio Branco, 518 - C. S. do Campo  
AUTENTICAÇÃO

Colégio Notarial do Brasil  
122564  
AUTENTICAÇÃO  
AU0963AG0380813

21 SET 2021

CREVANTES AUTORIZADOS  
 Bruno Ferreira Ramalho  
 Raphael dos Santos Alves Marinho  
 Wilson de Carvalho da Silva  
 Cassio Bento Bezerra

de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 11ª** - As omissões ou dúvidas, que possam ser suscitadas sobre o ato constitutivo e demais modificações, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (Lei nº. 6.404/76).

E, por se achar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor.

Mairinque, 28 de dezembro de 2020

*Gláucia Helena J. Camargo*  
**GLAUCIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO**

*Milton Martins Medina*  
**MILTON MARTINS MEDINA**

*Gláucia Helena J. Camargo*  
**VIRTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Comissão Permanente de Licitações

**COPEL**  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

*[Assinatura]*  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
70.625/21-9



**JUCESP**  
05 FEV 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
NIRE LIMITADA

*[Assinatura]*  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
3523246728-4



Colégio Notarial do Brasil - São Paulo - SP

122504  
AUTENTICAÇÃO  
AU0963A60380623

**RELIÓ DE NOTAS**  
ABRIL, 215 - S. J. do Campo  
AUTENTICAÇÃO  
O original e presente cópia conferem a mesma fé pública.

21 SET. 2021

**ESCREVENTES AUTORIZADOS**  
 Bruno Ferreira Ramalho  
 Raphael dos Santos Alves Martins  
 Wilson de Carvalho da Silva  
 Cassio Bento Bezerra